



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000279511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012939-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados PAULO AMAMURA e HAMILTON CESAR BORTOTTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MÁRCIO KAMMER DE LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 3012939-24.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravados:** Paulo Amamura e Hamilton Cesar Bortotti

**Comarca:** Foro de Fartura

**Juiz(a) de Direito:** Luciana Conti Puia

**Voto nº 5.629**

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO.

1. Insurgência do Ministério Público contra decisão que determinou a adequação da petição inicial para observância do art. 17, §10-D, da Lei nº 8.429/1992, com indicação de apenas um tipo dentre os previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida legislação.

2. Nova redação do §10-D do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa que se dirige ao magistrado, não ao autor. Dispositivo que deve ser observado pelo juízo no momento da decisão de saneamento prevista no §10-C do mesmo artigo. Peça vestibular que atende aos requisitos legais, com individualização das condutas dos requeridos. Inexistência de prejuízo ao direito de defesa dos demandados. Observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

3. Decisão de origem reformada para que sobrevenha aos autos decisão de organização e saneamento do processo pelo juízo de origem, com indicação precisa da tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao(s) réu(s). Recurso provido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PAULO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, no âmbito da ação civil por ato de improbidade administrativa nº 1000032-43.2022.8.26.0187 proposta em face de PAULO AMAMURA e HAMILTON CESAR BORTOTTI, determinou a adequação do quanto consiste o dolo específico atribuído ao segundo requerido, observando-se os requisitos exigidos pelo art. 17, §10-D, da Lei nº 8.429/1992, com a novel redação dada pela Lei nº 14.230/2021, bem como a indicação de apenas um tipo dentre aqueles previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida legislação.

Inconformado, sustenta o parquet que a peça vestibular preenche os

requisitos legais, porquanto observado o quanto prevê o art. 17, §6º, da Lei de Improbidade Administrativa. Acresce, para o mais, ter sido assinalada a individualização das condutas dos requeridos, de modo que demonstrada a participação de cada um, na medida de sua culpabilidade, na prática dos atos tidos como ímprobos. Nesse trilhar, o legislador infraconstitucional não determinou ao autor da ação ora proposta observância ao art. 17, §10-D, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que referido dispositivo destina-se ao juízo da causa. Assevera que §10-D apenas propõe-se a complementar o §10-C do art. 17 da LIA, pelo que se extrai que o juiz, ao proferir a decisão de saneamento, deverá indicar com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, necessariamente indicando apenas um tipo dentre aqueles previstos nos artigos 9º, 10 e 11, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e capitulação legal apresentada pelo autor. Bem por isso, mencionado dispositivo não pode ser considerado para a rejeição da petição inicial, a qual somente será indeferida nos termos do art. 17, §6º-B, uma vez que estará o julgador plenamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Com tais argumentos, requer seja o presente recurso processado com almejado efeito suspensivo e, no mérito, seja o agravo na forma de instrumento provido para o fim de reformar a decisão proferida pelo d. juízo a quo, prosseguindo-se a ação em seus ulteriores termos.

Admitido o recurso com o almejado efeito suspensivo, transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 54).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo provimento da insurgência recursal (fls. 61-66).

**Essa, a síntese do necessário.**

Em que pesem os fundamentos da r. decisão esgrimada, comportam acolhida as valorosas alegações do recorrente, harmônicas aos fundamentos antevistos na decisão de fls. 45-51, integralmente reiterada.

Cifra-se a insurgência recursal à aventada inépcia da peça vestibular, porquanto não elencado em único dispositivo normativo, dentre aqueles previstos entre os artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, para o fim de qualificar juridicamente a imputação do requerido Hamilton Cesar Bortotti, o que violaria o artigo 17, §10-D, do mesmo diploma legal.

Sobre a controvérsia, assim pronunciou-se a d. magistrada de origem (fls. 589-591):

*“(…). Passo à análise da preliminar de inépcia da inicial por inobservância do art. 17, §10-D da LIA (fls. 527/ss). Nesse aspecto, ainda que a inicial não tenha observado o disposto no art.17, § 10-D da LIA quanto à vedação a imputação sucessiva:*

*§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.”*

***Entendo que tal falha é passível de saneamento por emenda sem implicar em acolhimento, de plano, do pedido de extinção da ação pela inépcia da inicial, devendo ser oportunizado ao autor prazo para a adequação da peça quanto aos requisitos exigidos pelo art. 17, §10-D da Lei 14.230/2021, a qual aplica-se aos fatos objeto deste processo em curso, nos termos do quando decidido no julgamento do Tema 1.199 do STF.***

*Nesse quadro, defiro ao autor o prazo de 15 dias para a adequação da imputação constante da inicial aos requisitos exigidos pelo art. 17, § 10-D da Lei 14.230/2021 para a necessária descrição de em que consistiu o dolo específico do requerido Hamilton e indicação de apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.*

***Apresentada a emenda, intimem-se os requeridos para sobre ela se manifestarem no prazo comum de 15 dias e, após voltem os autos conclusos para que seja proferida a decisão na qual se indicará com***

*precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu HAMILTON, nos termos do art. 17, § 10-C da LIA, sendo após a fixação da imputação analisado o pedido de produção de prova oral já apresentado pelo réu, nos termos do art. 17, § 10-E e § 10-F, inciso II todos da LIA.*

(...)” – destaquei

Rememorem-se, à partida, os termos da novel redação do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, cujo teor anterior § 10 “da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento” desdobrou-se nos §§ 10-A a 10-F, *expressis verbis*:

*Art. 17. (...)*

*§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.*

*§ 10-B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:*

*I - procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;*

*II - poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.*

*§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.*

*§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.*

*§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.*

*§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;*

*II - condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas. (grifei)*

Da leitura dos reportados enunciados, parece legítimo concluir que os rigores do § 10-D do art. 17 da Lei 8.429/92, incluído pela Lei 14.230/21, voltam-se ao juiz da causa ao tempo da prolação da decisão de organização e saneamento, quando então para cada conduta cumprirá indicação de correspondência a cada um dos tipos de condutas ímprobas catalogados nos arts. 9º a 11 da LIA.

Aclama-se, sobre o tema, o percuciente comentário de Marçal Justen Filho quanto à nova redação do dispositivo:

*22.1 A tipificação específica da ilicitude objeto da controvérsia*

***Cabe ao juiz identificar formalmente a conduta de improbidade a ser objeto de conhecimento e decisão no âmbito do processo. (in Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021; 1. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2022 – destaquei)***

Essa a tese perfilhada por este Tribunal de Justiça, voltada especificamente ao cumprimento do comando legal pelos doutos juízos de origem, em casos símiles:

*Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Nova sistemática legal passou a prever a necessidade do Juízo, em decisão saneadora do feito, indicar com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu – Inteligência dos §§ 10-C e 10-D do artigo 17 da Lei nº 14.230/2021 – Decisum mantido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326573-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025 – destaquei)*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO SANEADORA. Disposições do art. 17, §§10-C e 10-D que impõem ao juiz o dever de individualizar a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu na decisão de saneamento do processo. Decisão que atendeu ao requisito. Viabilidade do exercício da ampla defesa na hipótese. Multiplicidade de atos ímprobos. Diversas condutas. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2356062-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024 – destaquei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Autor Ministério Público à condenação dos Requeridos por atos de improbidade administrativa em razão de concessão irregular de auxílios e subvenções sem a prestação de contas e à declaração de nulidade dos pagamentos – Alegada inépcia da petição inicial por ofensa ao art. 17, § 10-D, da Lei de Improbidade Administrativa – Impossibilidade – Norma que não traz requisitos da petição inicial, mas sim da decisão saneadora – Prova pericial – Indevida determinação de adiantamento dos honorários periciais pelos Requeridos – Art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa que afasta o dever de adiantamento dos honorários periciais – Possível pagamento ao fim do processo no caso de procedência da ação – Adiantamento a ser realizado pela Fazenda Pública do Estado – Tema nº 510/STJ – Decisão parcialmente reformada para afastar a obrigação dos Requeridos ao adiantamento dos honorários periciais, determinando seu pagamento pela Fazenda Pública Estadual – Agravo de Instrumento parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2086425-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024 – destaquei)

*Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – Decisão saneadora que, após a apresentação da réplica, fixou os pontos controvertidos e foi omissa no tocante ao art. 17, § 10, da*

*Lei nº 8.429/92, uma vez que caberia ao Juízo "a quo", após a apresentação da réplica, indicar com precisão a tipificação correta ao ato de improbidade imputável aos réus – Ausência de indicação – O disposto no art. 17, § 10-D da Lei nº 8.429/92, aplica-se ao próprio Magistrado condutor do feito, no momento em que profere a decisão prevista pelo referido § 10-C. Saneador que não atendeu ao comando da lei, e, portanto, deve ser anulado, para que outro seja proferido, com observação ao art. 17, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320048-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024 – destaquei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Inconformismo diante de decisão que não observou o disposto no art. 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 14.230/2021. Necessidade do Juízo de indicar com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos réus (sendo que, para cada ato de improbidade, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA), a vincular o exame de mérito das alegações e pedidos deduzidos na inicial, com a posterior intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir. R. decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297781-04.2023.8.26.0000; Relator(a): CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024 – destaquei)*

Como se pode inferir, “(...), **caberá ao juiz proferir decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu. (...).** Esse entendimento aplicado à ação de improbidade administrativa levaria a conclusão de que, **se o autor narra fatos e se equivoca em sua tipificação, seria possível ao juiz a correção da errônea tipificação, com base no entendimento de que não está ele vinculado ao fundamento jurídico do pedido**”

(NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa - 1ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 85 – destaquei).

Sob esta espiral, atendidos os rigores e formalidades da legislação processual de regência pela peça vestibular apresentada pelo Ministério Público, não parece desarrazoado concluir inexistir quaisquer prejuízos ao direito de defesa dos requeridos uma vez que, a partir da ciência dos fatos que lhes foram imputados, podem exercer amplamente seu direito de defesa, o que elide a alegação de inépcia da prefacial, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse palmilhar, de rigor o provimento do recurso interposto pela d. Promotoria de Justiça Oficiante para que sobrevenha aos autos decisão de organização e saneamento do processo, com sequencial e regular trâmite processual.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento o agravo de instrumento**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Público

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

**Relator**